



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
13/12/2021

Processo Legislativo nº 139/2021

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.572 de 09 de dezembro de 2021.

Parecer jurídico nº: 133/2021 – AJ

O projeto de Lei nº 2.572 de 09 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do Poder Legislativo para instituir a cobrança da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas de pavimentação com pedra basáltica na Linha Francesa Alta – trecho 02.

O projeto de lei visa instituir a cobrança de melhorias decorrentes da pavimentação com pedra basáltica na Linha Francesa Alta – trecho 02.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 112 parágrafos único inciso III combinado com o artigo 11 incisos III institui a cobrança da contribuição de melhoria ao dizer:

Art. 11 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Já o artigo 81 do Código Tributário Nacional -CTN determina que a contribuição de melhoria é um tributo cuja a competência é concorrente, ou seja, pode ser cobrada por quem efetuou as obras que trazem ganho de capital aos imóveis.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

A contribuição de melhoria possui como fato gerador, ou seja, o fato que gera a obrigação de pagá-la a valorização de um imóvel, em decorrência de uma obra pública e seu cálculo deve levar em conta os fatores integrantes do seu fato, que funcionam como limite determinante ao montante a ser exigido do contribuinte.

Desta forma, a contribuição de melhoria está instituída e regulamentada no município de Barão através da Lei Municipal nº 1.469/2009, na qual constam os regramentos necessários para a cobrança deste tributo por patê da municipalidade.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Constitucionalidade do mesmo, tendo em vista que está de acordo a Lei Orgânica Municipal, no Código Tributário Nacional – CTN e na Lei Municipal nº 1.469/2009, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 13 de dezembro de 2021.

Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883